

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENTRE-IJUÍ

ENTRE-IJUÍ CRESCE. O NOSSO COMPROMISSO TAMBÉM.



DECRETO MUNICIPAL Nº 86/2020

De 29 de junho de 2020.

PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL, REFORÇA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, EM VISTA DO SURTO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de medidas permanentes e segmentadas por parte da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com a finalidade de continuidade do serviço público, essencial e não essencial;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do Decreto Municipal nº 65/2020 expira em 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Prorroga o estado de calamidade pública, no Município de Entre-Ijuí, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até o dia 31 de julho de 2020, podendo ser reavaliado após esse período.

§1º. Aplicar-se-ão integralmente, no território do Município de Entre-Ijuí, as medidas segmentadas do protocolo da Bandeira Final Vermelha, determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.240, e alterações, **para o período da 0 (zero) hora do dia 30 de junho às 24 (vinte e quatro) horas do dia 6 de julho de 2020.**

§2º. As medidas referidas no parágrafo anterior são as descritas no anexo único do presente Decreto.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

CAPÍTULO III

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 3º A Administração Municipal continuará com turno único de quatro horas ininterruptas, das 08h00min às 12h00min.

Parágrafo Único. As seguintes Secretarias Municipais terão horário diverso do *caput* do presente artigo:

I – Secretaria Municipal de Saúde: Turno Integral, conforme regulamento interno da Secretaria;

II – Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas: Turno Único das 12h30min às 17h30min;

III – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio: Turno Único das 12h30min às 17h30min, exceto quanto aos serviços de retroescavadeira, para fins de cumprimento do DECRETO MUNICIPAL Nº 36 DE 12 DE MARÇO DE 2020, o qual DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO RURAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENTRE-IJUÍ

ENTRE-IJUÍ CRESCE. O NOSSO COMPROMISSO TAMBÉM.



DE ENTRE-IJUÍ, AFETADO POR ESTIAGEM (COBRADE – 14.110), CONFORME IN/MI 02/2016.

Art. 4º Continuam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, exceto quanto à abertura de novos processos;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

Art. 5º É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os servidores públicos, durante toda a jornada de trabalho.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal deverá proibir o ingresso de pessoas em suas dependências, que não estejam fazendo o uso de máscara de proteção.

Art. 6º Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, **as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal**, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Ficam reiteradas todas as medidas adotadas no Decreto Municipal nº 73 de 29 de maio de 2020, não excepcionadas por este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ, NA DATA DE 29 DE JUNHO DE 2020.

BRASIL ANTONIO SARTORI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

ADRIANO KLAIC
Sec. Mun. Geral e de Administração

ANEXO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS)

BANDEIRA VERMELHA

I – Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que devem permanecer sem funcionamento (fechados):

- a) comércio de vestuário em geral;
- b) comércio de cosméticos;
- c) comércio de utilidades domésticas, cama, mesa e banho;
- d) comércio de eletrodomésticos e eletroportáteis;
- e) atividades de práticas integrativas, acupuntura, podologia, sauna;
- f) serviços de banho e tosa de animais domésticos;
- g) restaurantes, padarias e confeitarias de autosserviço ("self-service" ou "buffet").
- h) casas noturnas, boates e similares;
- i) bares e pubs;
- j) agências de turismo;
- k) ginásios, centro de esportes, clubes esportivos e quaisquer locais de práticas esportivas coletivas públicas ou privadas;
- l) atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares);
- m) galerias e centros comerciais de qualquer espécie;
- n) brinquedotecas, espaços "kids", "playgrounds", pracinhas, praças, parques e áreas abertas de livre circulação;
- o) centros culturais, bibliotecas, museus, galerias de artes, antiguidades e parques de diversão;
- p) serviços de somatoconservação ou tanatopraxia, realizados em funerárias;
- q) realização de tatuagens e colocação de piercing;
- r) eventos de qualquer natureza, públicos ou privados;
- s) lavagem de automóveis de passeio;
- t) estacionamentos privados pagos;

II - Estabelecimentos, atividades, serviços e locais que podem funcionar com restrições:

a) restaurantes com atendimento "a la carte" e "prato feito", padarias, confeitarias, lanchonetes e cafeterias, inclusive de lojas de conveniência, podem manter serviços de tele-entrega, take away e drive-thru, conforme art. 6º, II, deste Decreto, desde que não gerem aglomeração e que mantenham equipes reduzidas de trabalhadores correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento) no espaço físico por vez;

b) comércio de veículos podem funcionar com teleatendimento limitado ao máximo de trabalhadores correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento;

c) imobiliárias e similares podem funcionar com teleatendimento limitado ao máximo de trabalhadores correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento;

d) serviços de reparação de veículos podem funcionar com adoção das medidas previstas no art. 5º-B, limitado ao máximo de trabalhadores e de clientes correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento;

e) hotéis, motéis e similares que poderão funcionar com a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade de seus quartos;

f) estabelecimentos de práticas esportivas e físicas, tais como academias, estúdios, podem funcionar com atendimento individual ou para cohabitantes a cada 16m² (dezesseis metros quadrados) por ambiente, respeitada a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento incluídos trabalhadores e clientes, e conforme demais restrições do art. 5º-A;

g) serviços de higiene pessoal (salões de beleza, barbearias e similares), podem funcionar com atendimento individual ou para cohabitantes por ambiente, respeitada a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico do estabelecimento incluídos trabalhadores e clientes, e distanciamento de 4m (quatro metros) entre clientes, sem prejuízo das demais restrições do art. 5º-A;

h) deve ser limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do espaço físico por vez incluindo trabalhadores e clientes no funcionamento das atividades essenciais previstas no art. 7º a seguir listadas:

1. produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas, tais como supermercados, minimercados, mercados, padarias, farmácias;

2. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

3. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

4. inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

5. vigilância agropecuária;

6. serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (agências bancárias), obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo e no art. 4º deste Decreto, no que couber;

7. serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

8. ferragens, lojas de material de construção e vidraçarias;

9. comércio de autopeças e de combustíveis para veículos;

10. lotéricas e correspondentes bancários;

11. serviços profissionais de contabilidade e de advocacia, atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas;

i) deve ser limitado ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do espaço físico por vez incluindo trabalhadores e clientes no funcionamento das atividades essenciais previstas no art. 7º a seguir listadas:

1. produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

2. serviços de auditoria, de consultoria em geral e escritórios de despachantes;

3. comércio varejista de óticas, desde que observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas previstas no art. 4º deste Decreto, no que couberem, bem como demais recomendações das autoridades sanitárias;

4. conselhos de fiscalização do exercício profissional;

j) na indústria de construção e de transformação e extrativa no âmbito municipal o número máximo de trabalhadores deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco por cento), com exceção da extrativista de petróleo e minerais (outros) que deve reduzir para 50% (cinquenta por cento) conforme o tipo de atividade e conforme o disposto no Decreto estadual nº 55.310, de 14 de junho de 2020, e alterações;

k) permitida a abertura de igrejas, templos e demais centros religiosos e a realização de cultos, desde que respeitado o máximo de 30 (trinta) pessoas e observada a ocupação máxima de até 25% (vinte e cinco por cento) da metragem do local, incluindo frequentadores/fiéis, colaboradores e realizadores, e, em todos os casos, o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²) entre os participantes, que devem utilizar máscaras de proteção facial, e observadas as medidas previstas no art. 4º, no que couberem, bem como demais recomendações das autoridades sanitárias;

III – transporte coletivo: os veículos só podem funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, nos horários de pico - entre 5h e 9h e entre 17h e 20h, e de 15% (quinze por cento) nos demais horários;